

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 42/2021 de 23 de fevereiro de 2021

No contexto da situação excecional em que vivemos, motivada pela pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2, que provoca a doença COVID-19, e com as consequentes renovações do estado de emergência, que, embora fundamentadas numa situação de calamidade pública, tem tido graves repercussões nas atividades económicas da Região, o setor da comunicação social é fundamental no contexto de prestação de serviço público, designadamente contribuindo para a informação dos cidadãos açorianos e, consequentemente, no combate à pandemia.

Revela-se, assim, essencial garantir que os Órgãos de Comunicação Social Privados com sede na Região Autónoma dos Açores têm condições para, através da manutenção do nível de emprego nas respetivas redações, continuar a garantir a difusão de notícias, informações e campanhas de sensibilização que permitam à população açoriana estar devidamente informada sobre a evolução da pandemia, bem como sobre os procedimentos de segurança e de preservação da saúde pública para os quais todos devem contribuir.

Todas as medidas excecionais tomadas pelo XIII Governo no âmbito da pandemia estão em constante avaliação, e considerando que se estima a entrada em vigor de um novo regime de apoio à comunicação social privada mais ambicioso, mais adequado às necessidades das empresas privadas de comunicação social, será avaliada a pertinência da manutenção destas medidas.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do n.º 5 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, na redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22 /2020/A, de 13 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1. Aprovar a Medida de apoio extraordinário aos órgãos de comunicação social privados com sede na Região Autónoma dos Açores, cujo Regulamento consta do anexo à presente resolução, da qual é parte integrante.
2. Os encargos resultantes da presente medida são suportados através da dotação inscrita no Capítulo 50, Programa 15, Ação 15.1.1 – Programa de Apoio à Comunicação Social.
3. A presente resolução revoga as Resoluções do Conselho do Governo n.º 78/2020, de 30 de março, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 47, de 30 de março de 2020 e n.º 163/2020, de 9 de junho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 87, de 9 de junho de 2020.
4. A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 20 de fevereiro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Anexo

(a que se refere o n.º 1)

Regulamento da medida de apoio extraordinário aos órgãos de comunicação social privados com sede na Região Autónoma dos Açores

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define os termos e as condições de atribuição do apoio extraordinário aos órgãos de comunicação social privada com sede na Região Autónoma dos Açores para manutenção da capacidade de funcionamento das respetivas redações, no âmbito da necessária difusão informativa sobre a evolução da pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2, que provoca a doença COVID-19, bem como na divulgação de campanhas de sensibilização sobre os procedimentos a adotar para segurança de todos os cidadãos e promoção da saúde pública.

Artigo 2.º

Âmbito

São beneficiários da medida de apoio extraordinário aos órgãos de comunicação social privados com sede na Região Autónoma dos Açores:

- a) Os órgãos de comunicação social privada, com sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores, que publiquem matérias informativas de âmbito regional e ou local e que tenham, pelo menos, um ano de registo na Entidade Reguladora para a Comunicação Social e de edição ininterrupta à data de apresentação da candidatura;
- b) Os operadores de radiodifusão sonora, devidamente registados na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a operarem como rádios regionais ou locais, licenciadas.

Artigo 3.º

Apoio financeiro

1 - O valor do apoio extraordinário a que se refere o artigo 1.º reveste a forma de subsídio não reembolsável e corresponde:

- a) A 90% da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores, por trabalhador, por mês, entre janeiro e maio, inclusive, de 2021, nos casos seguintes:
 - i. O trabalhador com categoria profissional que desenvolva atividade no âmbito da redação do órgão de comunicação social privado na produção, edição e difusão de conteúdos informativos, com contrato de trabalho há, pelo menos, 3 (três) meses;
 - ii. Os operadores de radiodifusão sonora, devidamente registados na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a operarem como rádios regionais ou locais, licenciadas, com contrato de trabalho há, pelo menos, 3 (três) meses.
- b) A 40 % da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores, por trabalhador, por mês, entre janeiro e maio, inclusive, de 2021, no caso dos trabalhadores das entidades referidas no artigo anterior que não se enquadrem no número anterior.

2 - O pagamento do apoio a que se refere o número anterior é efetuado por transferência bancária, para número de identificação bancária a indicar pelo beneficiário.

Artigo 4.º

Candidaturas

1 – As candidaturas ao apoio no âmbito do presente regulamento são submetidas junto do departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social, até ao dia 8 do mês a que respeitam.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o referido departamento do Governo Regional disponibiliza, na respetiva área do Portal do Governo dos Açores, em www.portal.azores.gov.pt, em formulário próprio.

Artigo 5.º

Análise, decisão e publicação

1 – Compete aos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social a análise das candidaturas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias consecutivos a contar da respetiva data de submissão.

2 – Caso sejam necessárias informações complementares à candidatura, o prazo referido no número anterior é acrescido de 3 (três) dias consecutivos.

3 – O despacho de aprovação das candidaturas é publicado no *Jornal Oficial*.

Artigo 6.º

Obrigações e penalizações do beneficiário

1 – O beneficiário compromete-se a manter o nível de emprego no âmbito do apoio recebido ao abrigo do presente Regulamento pelo prazo de, pelo menos, 5 (cinco) meses a contar da data de receção do montante do apoio.

2 – O incumprimento do disposto no número anterior obriga à devolução do apoio recebido.

Artigo 7.º

Outros apoios

O apoio objeto do presente Regulamento é atribuído independentemente de outros apoios de âmbito regional previstos para o setor da comunicação social.

Artigo 8.º

Vigência

O apoio objeto do presente Regulamento é atribuído em referência aos meses de janeiro a maio, inclusive, de 2021.